

*Supremo Tribunal Federal*

Ofício nº 29206/2015

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 131070

PACTE.(S) : JOÃO BATISTA GRUGINSKI
IMPTE.(S) : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

De ordem, nos termos da Resolução STF nº 478/2011, reitero o expediente abaixo relacionado para cumprimento do(a) despacho/decisão de cópia anexa.

Expediente(s): Ofício n. 26924/2015, de 28/10/2015

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

João Bosco Marcial de Castro
Secretário Judiciário
Documento assinado digitalmente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do CARF
Senado Federal

**BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados**

SHIS QI 9 . Conjunto 2 . Casa 21 . Lago Sul
71.625-020 . Brasília . DF
+55 61 3034-0660 . 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PEDIDO URGENTE DE LIMINAR
SESSÃO DE CPI DIA 29/10/15, ÀS 09:00.**

GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ, INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA e VALBER DA SILVA MELO, brasileiros, advogados, inscritos na OAB sob os n.ºs 12.244/DF, 15.083/DF, 46.126/DF e OAB/MT 8.927/MT, respectivamente, todos com escritório profissional localizado no SHIS QI 09, Conjunto 02, Casa 21, Lago Sul, Brasília - DF, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e art. 657 e ss., do Código de Processo Penal, impetrar:

HABEAS CORPUS

- com pedido de liminar -

Em favor de JOÃO BATISTA GRUGINSKI, brasileiro, casado, consultor, inscrito no CPF sob o n.º 004.995.109-25, residente e domiciliado na SHIS QI 29, CONJ. 02, CASA 09, LAGO SUL, Brasília - DF, em face de ato perpetrado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR ATAÍDES OLIVEIRA, na condição de PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, requerendo, outrossim, a concessão de medida liminar, pelas razões de fato e de direito a seguir expandidas.

**BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados**

SHIS QI 9 . Conjunto 2 . Casa 21 . Lago Sul
71.625-020 . Brasília . DF
+55 61 3034-0660 . 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

I - DOS FATOS

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO criada pelo Requerimento de n.º 407 de 2015, do SENADO FEDERAL, foi instituída com a finalidade de "apurar as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados".

Ao longo dos trabalhos da supracitada COMISSÃO, o ora Paciente foi convocado para comparecer à reunião do colegiado a ser realizada **no dia 29/10/15, às 09:00**, no Plenário 15, da ala Senador Alexandre Costa, anexo II, do SENADO FEDERAL.

A convocação do Paciente está justificada no Requerimento de n.º 166/2015 - CPICARF, vazado nos termos seguintes, *in verbis*:

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º. da Lei nº 1.579/1952 e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja convocado o Sr. JOÃO BATISTA GRUGINSKY, ex-conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e sócio da empresa SGR Consultoria Empresarial Ltda, para prestar esclarecimentos sobre fatos relacionados à Operação Zelotes da Polícia Federal, deflagrada no mês de março de 2015 para investigar manipulação - por parte de empresas, escritórios de advocacia e contabilidade, servidores públicos - de processos e julgamentos de pessoas jurídicas autuadas pela Receita Federal. JUSTIFICATIVA A viabilização de uma Comissão Parlamentar de Inquérito busca dar efetividade à função fiscalizatória constitucionalmente atribuída ao Parlamento. Pelo que se averigua, empresas credoras da União subornavam integrantes do CARF que manipulavam processos para reduzir multas aplicadas. O suposto esquema teria causado perda de seis bilhões aos cofres públicos. A empresa SGR Consultoria Empresarial Ltda., que pertence a três ex-conselheiros do CARF, tem sido apontada como uma das principais peças do esquema de corrupção que está sendo investigado. O desvio de recursos públicos se configura motivo bastante para justificar esse requerimento como forma de contribuir para a eficiência dos trabalhos desta

BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados

SHIS QI 9 . Conjunto 2 . Casa 21 . Lago Sul
71.625-020 . Brasília , DF
+55 61 3034-0660 . 3034-0044
bsac@bsac.adv.br

Comissão. Diante dos fatos, pedimos o apoio dos pares. Sala das Comissões, em , de 2015. Senador José Pimentel.

Como é possível verificar do trecho supratranscrito, a própria COMISSÃO trata o Paciente como Investigado, sendo apontado, inclusive, como um dos personagens centrais do suposto esquema.

Outrossim, importa destacar que, apesar de não recair qualquer condenação sobre o ora Paciente, não havendo sequer que se falar em acusação formal na qual este figure como parte, o supracitado requerimento possui clara natureza decisória, visto que, mesmo antes do inicio dos seus trabalhos, a Douta COMISSÃO já afirmava, categoricamente, que este estaria incursa nas condutas delituosas por ela suscitadas.

Saliente-se, por oportuno, que foi instaurado o Inquérito Policial de n. 0004/2014-4, consoante Portaria subscrita pelo Delegado de Policia Federal MARLON OLIVEIRA CAJADO DOS SANTOS, no exercício de suas funções na DIVISÃO DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS DA COORDENAÇÃO GERAL DE POLÍCIA FAZENDÁRIA, na qual é investigada a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317, 333 e 332, todos do Código Penal, art. 2 da Lei de n.º 12.850/2013 e art. 1º, da Lei de n. 9.613/1998, inclusive em relação ao ora Paciente.

O Inquérito foi distribuído à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o n.º 28042.88.2014.4.01.3400.

Por conseguinte, foi autorizada pelo Juízo Federal da 10ª Vara a realização de diversas medidas cautelares em face dos então Investigados, dentre as quais destaca-se a última delas, consubstanciada na Busca e Apreensão, autuada sob o n.º 7250.79.2015.4.01.3400, e que, assim como as demais, também teve como alvo o ora Paciente e, ao final, culminou com a deflagração da denominada "Operação Zelotes".

**BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados**

SHIS QI 9 . Conjunto 2 . Casa 21 . Lago Sul
71.625-020 . Brasília . DF
+55 61 3034-0660 . 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

Em tais condições, não subsiste qualquer dúvida de que o Paciente não figura como testemunha, razão pela qual comparecerá à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito na condição de Investigado.

Diante disso, impetra-se o presente HABEAS CORPUS a fim de certificar o direito do ora Paciente de ser tratado como tal e, sendo assim, revestir-se das garantias que lhe são constitucionalmente asseguradas.

II - DO DIREITO

No presente caso, é inquestionável que o Paciente JOÃO BATISTA GRUGINSKI não figura como mera testemunha que possa ser convocada para prestar depoimento sob compromisso legal, razão pela qual deve ser tratado como Investigado e, sendo assim, revestir-se de todos os direitos constitucionais que lhe são assegurados, a saber:

- a) Direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade;
- b) Direito de permanecer em silêncio;
- c) Direito de não se auto incriminar;
- d) Direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo;
- e) Garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercitar os direitos acima relacionados.

Tais direitos do Paciente - exercitáveis em quaisquer

BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados

SHIS QI 9 . Conjunto 2 . Casa 21 . Lago Sul
71.625-020 . Brasília , DF
+55 61 3034-0660 . 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

audiências para as quais seja eventualmente convocado pela COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - resultam do disposto nos incisos LV e LXIII, ambos do art. 5º, da Constituição Federal, combinados com os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, bem como das garantias mínimas da pessoa acusada expressas na Convenção Americana de Direitos Humanos: art. 8º, 2, alíneas "d" e "g" (Decreto de n.º 678/92).

O colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em mais de uma oportunidade, no curso de trabalhos de diferentes COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, teve oportunidade de firmar orientação nesse sentido:

Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento a liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito." (HC 71.261, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/94)

Paradigmática a decisão proferida pelo insigne Ministro SEPULVEDA PERTENCE, no HABEAS CORPUS de n.º 79.244-DF, *in verbis*:

A Constituição explicitou dispor a comissão parlamentar de inquérito dos "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", entre os quais avulta de importância o de intimar fazer comparecer, se for o caso e tomar o depoimento de qualquer pessoa sobre o fato determinado a cuja apuração se destinar: "the power to send for persons".

Mas se o poder que detém a CPI é o das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - segue que a ela se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis ao poder instrutório dos juizes. Entre tais

BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados

SHIS QI 9 . Conjunto 2 . Casa 21 . Lago Sul
71.625-020 . Brasília . DF
+55 61 3034-0660 . 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

restrições, duas geram delicados pontos de tensão com a obrigação de falar a verdade: o dever do sigilo, a que esteja sujeita por lei a testemunha, e a garantia constitucional contra a auto-incriminação - *nemo tenetur se detegere - que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio, invocado no caso pelo paciente.*

"Trata-se" - assinalou o Presidente do Tribunal, o em. Ministro Celso de Mello (HC 77.704, 31.7.98, desp. liminar, DJ 19.8.98) - "de direito público subjetivo, revestido de expressiva significação político-jurídica, que impõe limites bem definidos à própria atividade persecutória exercida pelo Estado. Essa prerrogativa jurídica, na realidade, institui um círculo de imunidade que confere, tanto ao indiciado quanto ao próprio acusado, proteção efetiva contra a ação eventualmente arbitrária do poder estatal e de seus agentes oficiais. O interrogatório judicial, para ser validamente efetivado, deve ser precedido da regular científica dirigida ao réu de que este tem o direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas e nem podendo resultar-lhe, do exercício legítimo dessa prerrogativa, qualquer restrição de ordem jurídica no plano da persecução penal contra ele instaurada.

O privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer indiciado ou imputado pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. Convém enfatizar, neste ponto, que, "Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação" (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, 1997, RT ...)."

Nos processos judiciais, o Supremo Tribunal tem sido particularmente rigoroso na salvaguarda do direito do réu ou do indiciado a permanecer calado ou recusar-se a fornecer, de qualquer modo, prova que o possa incriminar (v.g., HC 77.135, Galvão, 8.9.98; HC 75.527, Moreira, 17.6.97; HC 68.929, Celso, 22.10.91, RTJ 149/494; RE 199.570, M. Aurélio; HC 78.708, 9.3.99).

A incidência da garantia contra a auto-incriminação nas investigações de CPI, em linha de princípio, é irrecusável (v.g., Nelson S. Sampaio, *Inquérito Parlamentar*, FGV, 1964, p. 47 e 58). Afirmou-o a Suprema Corte americana em diversas decisões tomadas ao tempo da histeria "macartista" (v.g., Quinn v. USA, 349 U.S. 155

BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados

SHIS QI 9 . Conjunto 2 . Casa 21 . Lago Sul
71.625-020 . Brasília . DF
+55 61 3034-0660 . 3034-0044
bsac@bsaa.adv.br

(1955); *Emspak v. USA*, 349 U.S. 190 (1955).

No Brasil, de sua vez, o Supremo Tribunal, já enfrentou o problema e igualmente assentou a pertinência ao inquérito parlamentar de um corolário da garantia contra a auto-incriminação, qual seja, a impunibilidade da declaração mendaz do acusado. Então Presidente da Casa, deferiu liminar para relaxar a prisão em flagrante por falso testemunho de um depoente perante a CPI da ECAD e ponderou: "Plausível a fundamentação do pedido, em particular, a alegação de que embora depondo como testemunha, após prestar juramento - não comete falso testemunho quem teria faltado à verdade sobre fato que o poderia incriminar, como parece ser a hipótese: incide aí o princípio *nemo tenetur se detegere*, explicitamente consagrado na Constituição (art. 5º, LXIII) e corolário, de resto, de garantia do devido processo legal."

O Plenário confirmou a liminar e concedeu definitivamente a ordem - HC 73.035, Pl., 13.11.96, Carlos Velloso, RTJ 163/626, consignando-se na ementa: "I - Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la." "Na complementação do seu voto, relator, o em. Ministro Carlos Velloso informou ao Tribunal de que, na mesma data, concedera liminar a outro pedido (HC 71.461) e expedira salvo conduto ao paciente para que não fosse preso ao calar sobre o que dissesse respeito ao exercício da sua profissão. Esse, o precedente mais adequado à espécie. A

dificuldade na aplicação à CPI das normas regentes da instrução processual é a identificação de quem, na investigação parlamentar, há de ser tratado como acusado, com as garantias daí decorrentes. O paciente - na comunicação escrita de suas razões para silenciar - demonstrou satisfatoriamente - à luz de fatos que, de resto, são notórios - as razões pelas quais se considera na condição de acusado à vista dos procedimentos de investigação criminal em curso na Polícia Federal e no Ministério Público. Não importa que, na CPI - que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar - a rigor, não haja acusados.

A garantia contra a auto-incriminação não tem limites espaciais nem procedimentais: estende-se a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possam advir subsídios à imputação ao declarante da prática de crime".

BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados

SHIS QI 9 . Conjunto 2 . Casa 21 . Lago Sul
71.625-020 . Brasília . DF
+55 61 3034-0660 . 3034-0044
bsac@bsaa.adv.br

Mas, na trilha dos mesmos precedentes (HC 71.231 e HC 71.461, liminar, DJ 9.5.94) é possível de logo - para a eventualidade de nova convocação de comparecimento à CPI - assegurar-lhe o exercício do direito ao silêncio, a respeito de tudo quanto entende que o possa incriminar. Por isso, defiro em parte a liminar para que, retornando à CPI e prestando-lhe depoimento sobre os fatos compreendidos no objeto de sua criação, não seja o paciente preso ou ameaçado de prisão pela recusa de responder a perguntas cujas respostas entendam possam incriminá-lo.

*No ponto, não cabe traçar fronteiras rígidas à invocação do direito ao silêncio, mas sim recordar o acordão lavrado por Warren em *Emspack vs. Estados Unidos* (in A.D. Weinberger, *Liberdade e Garantias*, trad., Forense, 1965, p. 62), quando se assentou que o direito ao silêncio "seria de pouca valia se a testemunha que o invocasse ficasse obrigada a desvendar com precisão os riscos que tem". Nesses termos, defiro em parte a liminar, que se comunicará ao nobre e ilustre Senador Bello Parga, Presidente da CPI, solicitando informações. Brasília, 27/04/99. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (HC 79.244 MC/DF, DJ de 06/06/99, p.00009).*

No mesmo sentido, importante lembrar da magistral decisão proferida pelo Eminente Ministro CELSO DE MELLO, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA de n.º 23.576, na qual salientou os direitos dos investigados nessas situações, dentre os quais destaca o direito de ser assistido por advogado, bem como de manter-se em silêncio e não se auto incriminar:

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ATUAÇÃO ABUSIVA. INADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO INCONDICIONAL DA CPI À AUTORIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DE DIREITO FUNDADO EM BASES DEMOCRÁTICAS. DIREITOS DO CIDADÃO E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. O respeito incondicional aos valores e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado, longe de comprometer a eficácia das investigações parlamentares, configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações licitas desenvolvidas pelas comissões legislativas. A autoridade da Constituição e a força das leis não se detêm no limiar das Comissões Parlamentares de Inquérito,

BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados

SHIS QI 9 . Conjunto 2 . Casa 21 . Lago Sul
71.625-020 , Brasília , DF
+55 61 3034-0660 , 3034-0044
bsac@bsaa.adv.br

como se estas, subvertendo as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito, pudessem constituir um universo diferenciado, paradoxalmente imune ao poder do Direito e infenso à supremacia da Lei Fundamental da República. Se é certo que não há direitos absolutos, também é inquestionável que não existem poderes ilimitados em qualquer estrutura institucional fundada em bases democráticas.

A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição e nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas. Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão - de qualquer cidadão. A unilateralidade do procedimento de investigação parlamentar não confere à CPI o poder de agir arbitrariamente em relação ao indiciado e às testemunhas, negando-lhes, abusivamente, determinados direitos e certas garantias - como a prerrogativa contra a auto-incriminação - que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais. No contexto do sistema constitucional brasileiro, a unilateralidade da investigação parlamentar - à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial - não tem o condão de abolir os direitos, de derrogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir, à autoridade pública, poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos.

O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a auto-incriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, diretriz consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos

**BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados**

SHIS QI 9 . Conjunto 2 . Casa 21 . Lago Sul
71.625-020 . Brasília . DF
+55 61 3034-0660 . 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

cometidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado, no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser ele cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbitrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato. O Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão. A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra e nem impede o exercício pleno, por qualquer CPI, dos poderes investigatórios de que se acha investida.

O ordenamento positivo brasileiro garante ao cidadão, qualquer que seja a instância de Poder que o tenha convocado, o direito de fazer-se assistir, tecnicamente, por Advogado, a quem incumbe, com apoio no Estatuto da Advocacia, comparecer às reuniões da CPI, nelas podendo, dentre outras prerrogativas de ordem profissional, comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito este fundado no privilégio constitucional contra a auto-incriminação), sendo-lhe lícito, ainda, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a incobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele - indiciado ou testemunha - que constituiu esse profissional do Direito.

A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos e nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência e nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei.

Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitarem os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal.

O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente

**BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados**

SHIS QI 9 . Conjunto 2 . Casa 21 . Lago Sul
71.625-020 . Brasília . DF
+55 61 3034-0660 . 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. Ninguém pode ser tratado como culpado, independentemente da natureza do ilícito penal que lhe possa ser atribuído, sem que exista decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade consagra, em nosso sistema jurídico, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes." (HC 79.812-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Vê-se, portanto, que nenhuma autoridade pública, não importando o domínio institucional a que esteja vinculada, pode constranger qualquer pessoa - indiciado ou testemunha - a depor sobre fatos cuja resposta possa gerar situação de grave dano ao depoente, expondo-o ao risco de auto-incriminação.

Cabe enfatizar, por necessário, que o privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814-PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Em nada altera essa assertão o fato de, muitas vezes, a Comissão Parlamentar de Inquérito qualificar, formalmente, como testemunha, quem, na verdade, se acha sob investigação.

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu o privilégio contra a auto-incriminação também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que "Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depoendo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de

BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados

SHIS QI 9 . Conjunto 2 . Casa 21 . Lago Sul
71.625-020 . Brasília . DF
+55 61 3034-0660 . 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

revelar fatos que possam incriminá-la" (RTJ 163/626,
Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei).

O fato irrecusável é um só: o direito ao silêncio constitui prerrogativa individual que não pode ser transgredida por qualquer dos Poderes da República, eis que - repita-se - ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 68.742-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Mais do que isso, nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica pode ser imposta à pessoa que, de modo inteiramente legítimo, exerce o direito de permanecer em silêncio. Nesse sentido, orienta-se autorizado magistério doutrinário exposto em obras de eminentes Professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 396, 1993, Saraiva; ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT).

Dessa forma, resta claro que é pacífica a orientação jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE acerca da indispensabilidade do respeito aos direitos constitucionais do indivíduo investigado também nas hipóteses de convocação para audiência em COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, em particular dos direitos à não auto-incriminação e à assistência de advogado.

Por fim, requer-se seja assegurado aos Advogados Impetrantes o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação do seu constituinte no procedimento de inquirição em epígrafe caso a COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, ora apontada como Autoridade Coatora, venha a desrespeitar as suas prerrogativas profissionais ou ainda os direitos e garantias do ora Paciente, sem que se possa adotar contra eles - Advogados e Paciente - qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

**BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados**

SHIS QI 9 . Conjunto 2 . Casa 21 . Lago Sul
71.625-020 . Brasília . DF
+55 61 3034-0660 , 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

III - DA MEDIDA LIMINAR

O *fumus boni juris* que impregna a pretensão ora deduzida está exposto sobremodo no capítulo anterior.

O *periculum in mora*, por sua vez, resulta patente, uma vez que o Paciente foi convocado para reunião da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, que será realizada no próximo dia 29/10/15, às 09:00, no Plenário 15, da ala Senador Alexandre Costa, anexo II, do SENADO FEDERAL.

Dante disso, requerem os Impetrantes a concessão de medida liminar a fim de se determinar o respeito aos direitos do ora Paciente na esteira dos precedentes jurisprudenciais acima citados até o julgamento final do presente *writ*.

O pedido formulado nada mais é que corolário da proteção ao direito de liberdade, o pleno respeito ao direito de liberdade, nos termos do art. 5º, LVII, da Carta da República, devendo-se prestigiar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

O deferimento da liminar afigura-se imprescindível, na espécie, sob pena de não se resguardar iminente e irreparável lesão à paciente, a qual, conforme demonstrado e comprovado, poderá ser tratada como testemunha na sessão da referida COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, colocando em xeque o próprio princípio da proteção judiciária, que haverá de ser concreto, efetivo e imediato, conforme a Lei Maior.

Requerem assim, o imediato deferimento da medida liminar para assegurar ao ora Paciente:

**BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO**
Advogados Associados

SHIS QI 9 . Conjunto 2 . Casa 21 . Lago Sul
71.625-020 . Brasília . DF
+55 61 3034-0660 . 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

- a) O direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade;
- b) O direito de permanecer em silêncio;
- c) O direito de não se auto incriminar;
- d) O direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo;
- e) A garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercitar os direitos acima relacionados.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requerem os Impetrantes o deferimento da **MEDIDA LIMINAR** da forma como pleiteada, bem como a posterior solicitação de informações à autoridade apontada como coatora e, após a oitiva do Douto representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, seja **CONCEDIDA A ORDEM**, determinando-se, por conseguinte, que o Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS garanta o respeito aos direitos da Paciente na forma requerida na medida liminar em qualquer sessão para a qual o ora Paciente seja eventualmente convocado.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ
OAB/DF 12.244

INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
OAB/DF 15.083

NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA
OAB/DF 46.126

VALBER DA SILVA MELO
OAB/MT 8.927

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 131.070 DISTRITO FEDERAL

| | |
|------------------------|--|
| RELATOR | : MIN. DIAS TOFFOLI |
| PACTE.(S) | : JOÃO BATISTA GRUGINSKI |
| IMPTE.(S) | : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ E OUTRO(A/S) |
| COATOR(A/S)(ES) | : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO CARF |

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de João Batista Gruginski, apontando como autoridade coatora o Senador da República **Ataídes Oliveira**, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar denúncias a respeito dos julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Segundo se infere dos autos, o paciente, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário da Comissão, foi convocado para, no dia 29/10/15 às 9h, ser ouvido sobre os fatos investigados na CPI em questão.

Aduzem os impetrantes que a justificativa adotada no requerimento de convocação do paciente permite concluir que ele será ouvido na condição de investigado.

Portanto, como o paciente “não figura como mera testemunha que possa ser convocada para prestar depoimento sob compromisso legal, (...) deve ser tratado como Investigado e, sendo assim, revestir-se de todos os direitos constitucionais que lhe são assegurados (...)” (fl. 4 da inicial).

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem da **habeas corpus** para garantir ao paciente:

- a) O direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade;**
- b) O direito de permanecer em silêncio;**
- c) O direito de não se auto incriminar;**
- d) O direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo;**

HC 131070 MC / DF

e) A garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercitar os direitos acima relacionados" (fl. 14 da inicial – grifos dos autores).

Examinados os autos, decido.

Ressalto, inicialmente, que as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e, por isso, aqueles que são convocados a depor não podem escusar-se dessa obrigação.

Entretanto, esses poderes devem ser exercidos com obediência aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como o direito ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII), à não autoincriminação e à comunicação com advogados.

Vão nesse sentido os precedentes desta Suprema Corte, pois se entende que, embora o indiciado ou testemunha tenha o direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si próprio - **nemo tenetur se detegere** -, está ele obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, responder às perguntas que lhe forem feitas.

Perfilham esse entendimento: HC nº 94.747/MG-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 27/5/08; HC nº 94.082/RS-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225/DF-MC, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, decisão proferida pelo Ministro **Gilmar Mendes**, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 1º/12/03.

Aliás, esse é o entendimento que se extrai do disposto no art. 186 do Código de Processo Penal, segundo o qual,

"depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem

HC 131070 MC / DF

formuladas".

No mais, ainda segundo nossa jurisprudência, o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07).

Portanto, à luz desse entendimento, reconheço a plausibilidade jurídica da pretensão formulada pelos impetrantes, razão pela qual, destacando que o paciente não está dispensado da obrigação de comparecer perante a CPI do CARF, defiro o pedido de liminar para lhe assegurar o direito constitucional ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação - excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas -, bem como o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição, garantindo-se a esses todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

Em razão de o paciente estar sendo investigado, como visto, em inquérito policial (IPL nº 28068-86.2014.4.01.3400) por crimes que integram o objeto da CPI do CARF (fls. 1 a 15 do anexo 7), ressalto que ele não poderá ser obrigado a assinar termo ou firmar compromisso na condição de testemunha em relação aos respectivos fatos.

A cópia desta decisão **serves igualmente como salvo-conduto**.

Comunique-se, com urgência, ao eminentíssimo Senador da República **Ataídes Oliveira**, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, e solicitem-se à comissão informações.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício nº 26924/2015

Brasília, 28 de outubro de 2015.

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 131070

PACTE.(S) : JOÃO BATISTA GRUGINSKI
IMPTO.(S) : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, deferiu liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão de cópia anexa.

Ademais, solicito informações sobre o alegado na petição inicial cuja reprodução acompanha este expediente.

Apresento testemunho de consideração e apreço.

João Bosco Marcial de Castro
Secretário Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do CARF
Senado Federal